



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: IRTHA ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **IRTHA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº **05.459.880/0001-82**, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Embora não credenciada no dia da realização da sessão pública conforme preceitua o item 5.4 do edital, a Comissão de Licitação analisou o referido questionamento.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

A Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob a alegação de não ter atendido as exigências do item 4.4 (por não demonstrar na fase de habilitação ter viabilidade econômica).

No mérito, alega que a decisão de inabilitação da Recorrente é ilegal e merece ser reformada por diversos motivos, (resumo do recurso):



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO AD HOC NÃO PREVISTO NA LEI E NEM NO EDITAL.

[...]

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DE LICITANTE COM CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA. BARREIRAS ARTIFICIAIS À COMPETIÇÃO. RESTRIÇÃO ILEGAL DE OFERTA QUE DETERIORA O PADRÃO CONCORRÊNCIA E ELEVA O PREÇO.

[...]

E, por fim, requer:

Pelo exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada e declarando a habilitação da Recorrente para a fase seguinte da licitação.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Inicialmente, vejamos o que estabelece a inciso “I” do subitem 10.2.3 e posteriormente o item 4.4 do edital:

“I. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (observando o item 4.4), ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de **60 (sessenta)** dias contados da data da sua apresentação”.

“4.4 Será permitida a participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que demonstrem na fase de habilitação, ter viabilidade econômica. (conf. decisão do STJ no AREsp 309.867/ES)”.

Nota-se que a exigência se encontra estabelecido no edital (conforme demonstrado acima), percebe-se que a licitação permite participação de empresas em recuperação judicial, porém, desde que demonstrem na fase de habilitação, ter viabilidade econômica (conforme decisão do STJ no AREsp 309.867/ES)”.

Em que pese a difícil fase em que se encontra a recuperada, não é possível dispensar a emissão de certidão de falência que vise à participação em procedimento licitatório. Isto porque o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, **atual recuperação judicial**, para a participação em procedimento licitatório.

Vejamos o entendimento do STJ no sentido de que *“A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

sua viabilidade econômica". (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). Grifo nosso.

Assim, a Recorrente apresentou junto aos documentos de habilitação certidão de falência (positiva), conforme constante nos autos fls. 3317/3318, indicando vários processos de execução fiscal e outro de recuperação judicial. Porém a Recorrente não demonstrou se obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação, todavia, a Comissão de Licitação diligenciou (via internet – Comarca de Curitiba – Estado do Paraná) o processo que se encontra na 2ª Vara de Falências com número único 0015467-64.2019.8.16.0185, no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente; entretanto não foi localizado o acolhimento judicial.

Além do mais, a RECORRENTE não apresentou nenhum documento que demonstrasse a viabilidade econômica; apresentando somente o Balanço Patrimonial e índices contábeis, (requisitos esses obrigatórios na fase de habilitação, independente se a empresa encontra-se em recuperação judicial) que em reanálise constatou-se divergência de valores entre o Balanço Publicado com o SPEED, assim demonstrado, na sequência:

Índices	
Ano base:	2019
Ativo circulante:	R\$ 76.808.000,00
Realizável a longo prazo:	R\$ 3.860.000,00
Total ativo:	R\$ 120.731.000,00
Passivo circulante:	R\$ 30.491.000,00
Passivo não circulante:	R\$ 47.384.000,00
Número do registro do balanço patrimonial:	
Calcular Índices Calcular Patrimônio Líquido	
Obs.: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior que um (>=1)	
Liquidez geral:	1,03
Solvência geral:	1,55
Liquidez corrente:	2,51
Patrimônio líquido:	42.858.000,00

Índices	
Ano base:	2019
Ativo circulante:	R\$ 48.528.184,04
Realizável a longo prazo:	R\$ 75.689.579,14
Total ativo:	R\$ 164.282.950,47
Passivo circulante:	R\$ 30.469.853,45
Passivo não circulante:	R\$ 90.957.119,58
Número do registro do balanço patrimonial:	
Calcular Índices Calcular Patrimônio Líquido	
Obs.: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior que um (>=1)	
Liquidez geral:	1,02
Solvência geral:	1,35
Liquidez corrente:	1,59
Patrimônio líquido:	42.855.977,44

O Procurador Federal Diego da Fonseca Hermes Ornellas lavrou o Parecer nº. 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, devidamente homologado pelo Exmº Renato Rodrigues Vieira, Procurador-Geral Federal, onde consagra a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e Parecer: o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante A recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

No supracitado Parecer, a AGU destaca que “não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ)” e ainda que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é válida como forma da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Assim, após discorrer sobre o processamento da recuperação judicial e a legislação vigente, a AGU conclui: a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005); (...).

Destacamos mais uma vez, o inciso “VI” do mencionado Parecer.

“VI. Se a empresa postulante A recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório”.

No mesmo sentido a Comissão Licitação conhece que, quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira. Ainda, utilizando do entendimento a AGU; não cabe confundir as situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas: quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e quando o juiz defere o seu processamento (art. 52 e art. 58, da Lei 11.101, de 2005). Todavia, a RECORRENTE confessa seu estado de insolvência, no entanto não comprovou a sua viabilidade econômico-financeira.

IV. DA DECISÃO

Desta feita, é o presente para **não conhecer** do presente Recurso Administrativo tendo em vista o não cumprimento do item 5.4 do edital, NEGANDO-LHE PROVIMENTO,



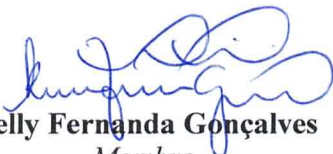
Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

mantendo-se a decisão, permanecendo a Recorrente INABILITADA no processo licitatório referente ao Edital Concorrência nº 002/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretário de Estado de Saúde - SES/MT. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.



José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação



Kelly Fernanda Gonçalves
Membro



Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IRTHA ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO, A QUAL DECLARA A EMPRESA IRTHA ENGENHARIA S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.459.880/0001-82, INABILITADA AO CERTAME.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão, permanecendo a Recorrente INABILITADA no processo licitatório referente ao Edital Concorrência nº 002/2020.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.632.705/0001-49, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, através de processo formalizado sob nº 314921/2020, protocolado no dia 31/08/2020 às 13h37min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumpramos observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 24 de agosto de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo e finalizou no dia 31 de agosto de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

A Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob a alegação de não ter atendido as exigências do item 10.2.4.3 do edital (visto ter apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT, nºs: 26201800012328/2018, 26201100010037/2011, 2620130002200/2013, e 2620140003026/2014, porém o engenheiro mecânico não participou do acervo de capacidade técnica apresentado).

Argumenta, sobre a *“necessidade de reforma da decisão que foi inicialmente proferida quanto à licitante aqui RECORRENTE, uma vez que existem motivos inequívocos que ensejam a sua habilitação pelo integral atendimento às exigências técnicas”*.

(resumo do recurso):

Pois bem! Essa foi justamente a forma de comprovação levada a efeito pela licitante em seus documentos, através da juntada de atestados técnicos relacionados à execução de obras similares e com as mesmas características do objeto licitado, atendendo plenamente todos os itens definidos como as parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos não só do aludido item 10.2.4.3 do Edital, como especialmente do inc. I, do §1º, do art.30 da lei de regência.

Contudo, não foi esse o entendimento tido pela zelosa Comissão, que em seu julgamento consignou que *“o engenheiro mecânico não participa do acervo de capacidade técnica apresentado, portanto, descumprindo o estabelecido o item 10.2.4.3 do edital”*.

No entanto, Sr. Presidente, é certo que a decisão aqui atacada não pode prosperar, mormente pois o instrumento convocatório em nenhum momento mencionou e/ou exigiu qualquer comprovação das atribuições do responsável técnico, tendo assim, somente por ocasião do julgamento, invocado em total ineditismo esta regra ao suscitar a questão da natureza qualificatória do engenheiro, o que não está expressado em nenhuma passagem do Edital e pode ser constatado, sem esforço, a partir da mera leitura das disposições contidas no seu próprio texto integral!

[...]

Na hipótese da licitação em comento, a decisão é ilegal e contrária aos preceitos normativos e editalícios, fundamentalmente pois o motivo alegado para inabilitar a RECORRENTE foi descumprir algo que em nenhum momento lhe foi exigido. Simples assim...

[...]

Vejamos, o já transcrito item 10.2.4.3 do Edital que foi supostamente desatendido, versou sobre a comprovação da capacitação técnico profissional através de acervo(s) registrado(s) junto ao Conselho profissional competente, definindo no seu quadro indicativo as parcelas de relevância e valor significativo, e consignando em suas alíneas quais eram as formas de apresentação dos atestados técnicos e das demonstrações de vínculos entre o profissional e a licitante, **nada mais...** vale dizer, em nenhuma linha foi feita sequer uma menção quanto às atribuições dos profissionais envolvidos, para fins das comprovações exigidas.

[...]



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Diante do conjunto de dados e argumentos que são expostos no presente recurso, não resta mais dúvida que a decisão de inabilitação da RECORRENTE não pode prosperar, seja pela violação do próprio edital da licitação, como também pela mácula incorrida em seu julgamento, notadamente apartado de critérios objetivos, em flagrante ofensa à lei de regência e os demais princípios norteadores das licitações

[...]

E, por fim, requer:

- Seja o presente recebido e devidamente processado, observado o rito previsto na legislação aplicável, passando a fazer parte integrante do processo administrativo referente a esta contratação, e;

- Seja analisado para que, por força do argumentado, lhe seja dado provimento, reformando-se o julgamento proferido com a consequente habilitação da ora RECORRENTE para a continuidade deste certame licitatório em suas fases ulteriores, tendo em vista o inequívoco e inafastável atendimento das comprovações técnicas exigidas no Edital, na forma prevista na lei de regência, e;

- Seja, na improvável hipótese de não acolhimento dos pedidos supra, resguardado o direito da aqui RECORRENTE de valer-se das medidas próprias e cabíveis para integral satisfação de seus direitos.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o subitem 10.2.4.3 do edital:

10.2.3.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 13.515,272 M² CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². O PROFISSIONAL PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 1,6 MVA CONSIDERANDO A INSTALAÇÃO TOTAL DE 4 MVA. O PROFISSIONAL PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO.
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 13.515,272 M² CONSIDERANDO A METRAGEM TOTAL DE 33.788,18 M². O PROFISSIONAL PARTICIPANTE DEVE APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO.
4	EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 384 TR (DUTOS DE AR). CONSIDERANDO A EXECUÇÃO TOTAL DE 960 TR. O PROFISSIONAL PARTICIPANTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADOS EQUIVALENTES E NÃO INFERIOR A 40% SOBRE O OBJETO TOTAL LICITADO PARA A EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Cumpramos esclarecer que o recurso se tratar de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da equipe técnica da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO, conforme possibilita o subitem 10.2.4.8 do edital, que passamos a aduzir:

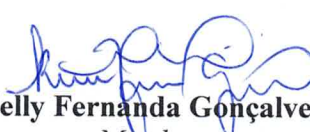
- Conforme preceitua o item 10.2.4.3 (...). Considerando ainda o item “4 - EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO DE 384 TR (DUTOS DE AR)”, com base nas CAT’S nº 2620190012328, 26201100010037, 2620130002200, 2620140003026, esta comissão (equipe técnica) não verificou na composição a presença do engenheiro Mecânico Wallace Alfredo Travasso Junior, no quadro técnico referente aos serviços executado sob as CATS apresentada cumprindo apenas o disposto no item 10.2.4.2 “atendendo a capacidade operacional exigida”, ou seja, não apresentou ainda acervo técnico em nome do responsável supracitado, deixando assim de cumprir o estabelecido no item 10.2.4.3.

IV. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantemos a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente no processo licitatório referente ao Edital Concorrência nº 002/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.


José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação


Kelly Fernanda Gonçalves
Membro


Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

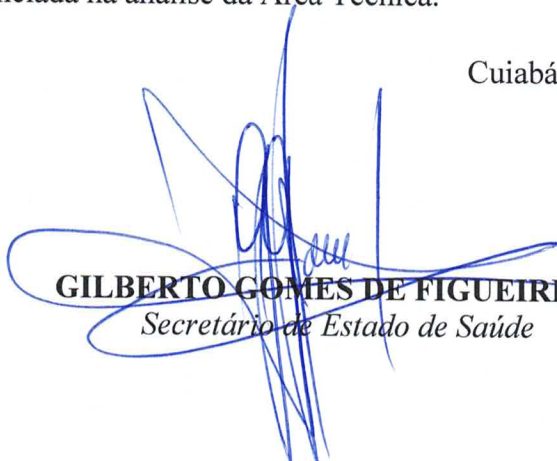
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO, A QUAL DECLARA A EMPRESA ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 57.632.705/0001-49, INABILITADA AO CERTAME.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 7138/7143 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão consubstanciada na análise da Área Técnica.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO RAC/BRAFER *composto pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A*

RECORRIDAS:

- *ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES.*
- *OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA*
- *SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
- *SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA*
- *CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*
- *CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA.*

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pelo **CONSÓRCIO RAC/BRAFER** representada pela empresa RAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ nº 04.392.190/0001-90, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou habilitadas as Recorridas.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO RAC/BRAFER, através de processo formalizado sob nº 314971/2020, protocolado no dia 31/08/2020 às 13h51min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 24 de agosto de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 31 de agosto de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Deste modo o RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer:

Alega que a empresa **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, não atendeu à exigência da comprovação de execução de estruturas metálicas, com área mínima contida no edital, não comprovando a capacidade técnica operacional exigida em uma obra, tendo que realizar a somatória para fins de atingir os quantitativos, que é vedado expressamente pelo edital.

Alega que a empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, deixou de atender o subitem 10.2.3, letra IV “b” da qualificação econômica financeira, com a apresentação de seus dados de patrimônio líquido a empresa não atende ao item supracitado, visando seu PL é de R\$ 9.658.706,26 e o mínimo seria de R\$ 11.397.787,818.

Alega que a **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, deixou de apresentar o Anexo X das declarações complementares, relativo à declaração de responsabilidade técnica, exigido na letra “j” do item 10.2.5, dos seus profissionais o engenheiro eletricista Edno Becker Michels e do engenheiro mecânico Roberto Toshiaki Shishido.

Alega que a empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, apresentou o atestado da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para a comprovação do item 10.2.4.2, quanto à capacitação técnico-operacional de execução em estrutura metálica com mínimo de 13.515,272 M², sendo que no referido atestado comprova que foi executado o total de 26.763,00 m² de cobertura metálica.

Ocorre que por se tratar de um atestado proveniente de consórcio, e, não haver qualquer indicação clara dos serviços executados por cada consorciado na obra, deverá ser considerado apenas o percentual de participação de cada consórcio, que no caso da SIAL era de 48%.

A CAT atesta 26.763,00m², os 48% da Sial representam 12.846,24m², não atingindo assim o quantitativo mínimo exigido em edital de 13.515,272m² em execução de estrutura metálica.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Quanto ao CAT 6625/2018, referente à requalificação da Rodoferroviária de Curitiba que possui área total de 23.872,75m², mas desse total 20.668,81m², são de reforma, sendo que a soma do total de telhas não chega à quantidade exigida em edital. Atesta ainda 13.386,25m², porém com um peso de monos 100 toneladas, o que significa que a estrutura não comprova a área necessária em complexidade exigida no edital.

Alega que o **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, quanto a CAT 259784, referente apenas ao engenheiro civil Luis Lotufo Junior, não atesta as responsabilidades de engenharia elétrica e mecânica e Elétrica do CREA MT, não cumprindo ao item 10.2.4.3 “a”.

Quanto ao CAT 127224, argumenta que o Consórcio a fim de confundir análise da Comissão de Licitação, grifou a área total construída de 15.430,83m², porém logo abaixo na própria CAT, item 4 descreve que a estrutura metálica foi de 10.267,07m², o que não atende a quantidade mínima exigida no edital.

Alega que a empresa **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE**, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA, referente à implantação do Centro Cultural e Esportivo dos Pimentais, em análise a obra, identificaram que no endereço informado pela CAT e ART inexistente essa obra, como pode ser verificado nas imagens do Google Street View.

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso administrativo com acolhimento das razões acima expostas, nos termos do art. 109, I da Lei nº 8.666/1993, pare que reconsidere a decisão de habilitação das concorrentes, reconhecendo que as mesmas não atenderam a todos os itens obrigatórios do edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES**, alega nas suas contrarrazões:

Que as respectivas certidões de acervo técnico não deixam dúvidas quanto à comprovação de sua habilitação na disputa, no que pertence à execução de estrutura metálica exigida.

No caso específico de estrutura metálica o edital é tão claro que sequer permite devaneios ou interpretações, em fazer referência a uma área de 40% de 33.788,18m².

Alega ainda que prova plena do acerto da decisão combatida, encontra-se na simples leitura do memorial descritivo para execução do projeto arquitetônico de reforma e ampliação do Hospital Central.

Restando claro que o item estrutura metálica exigida no edital refere-se à área construída da obra e não da área de face da estrutura metálica, que são totalmente distintas.

E mesmo se não fosse suficiente, levando em consideração apenas a área da CAT 0540/2009, em seu item de estrutura metálica, páginas 000198 e 000199 dos documentos da Engemil, é de se notar que o mesmo traz área de 14.475,48m², apenas a título de estrutura



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

metálica, o que isoladamente, é suficiente para atendimento do item 10.2.4.2 com bastante sobra se este referisse a área de estrutura metálica.

Dessa forma, requer seja negado provimento aos recursos interposto pelo CONSÓRCIO RAC/BRAFER.

CONTRARRAZÕES: Quanto à contrarrazões da empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, a mesma absteve-se de apresentar.

CONTRARRAZÕES: Quanto à contrarrazões da empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, a mesma absteve-se de apresentar.

CONTRARRAZÕES: **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, alega nas suas contrarrazões:

A obra é dividida entre uma área existente a reformar/finalizar que possui 9.391,07m², e uma a construir projetada com pilares e vigas metálicas, lajes e steel deck, onde se concentram os serviços que precisam de comprovação técnica em uma área de 24.397,11m², portanto, a soma das duas áreas conforme projetos é de 33.788,18 m². Dessa forma, apresentou dosi atestados técnicos que comprovam sua expertise na execução de serviços similares ao objeto licitado, ambos contemplam obras que possuem uma área de ampliação e outra de reforma, totalizando em uma área de intervenção muito maior do que a exigida em edital.

No caso da reforma e ampliação da rodoferroviária de Curitiba a área exigida em atestado é comprovada apenas na verificação da área da cobertura sem que seja preciso considerar as demais áreas de passarela, steel deck, plataformas, etc. também diferentemente do que foi dito a obra conta com um quantitativo muito maior que as 100 toneladas alegadas pela concorrente, que parece ter se equivocado.

Portanto, conforme provam os atestados técnicos, a obra do aeroporto Afonso Pena e da Rodoferroviária de Curitiba, realizados pela recorrida, tem muito mais volume de aço do que a obra objeto desta licitação.

Dessa forma, requer que o Recurso Administrativo seja julgado improcedente e seja mantida a habilitação da empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**.

CONTRARRAZÕES: **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, composto pelas empresas **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO** e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, alega nas suas contrarrazões:

Em atendimento a exigência – instalações elétricas de alta tensão com mínimo de 1 cabine 1,6 MVA, foi apresentado o Responsável Técnico Engenheiro Eletricista Abeilard Dias dos Santos – CREA MT01916/D RNP 1201703565 (Pag.3932SES/Pag.3934SES), detentor do CAT de nº 19752 (Pag. 4082 SES), devidamente vinculado ao consórcio – Contrato de Prestação de Serviço (Pag. 4089SES), onde consta o serviço para a sua comprovação Técnica Profissional, conforme atestado (Pag.4073SES).

Ademais, a alegação de que não cumpriu o item 10.2.4.3 “a” do edital é inverídica, pois da leitura dos documentos de habilitação e sem muito esforço percebe-se que foram



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

apresentadas as respectivas certidões do CREA de todos os profissionais utilizados para a comprovação técnico profissional.

As exigências para a comprovação Técnico-Operacional e Técnico Profissional foi devidamente comprovado através do atestado (Pag. 4039 SES) onde mostra que a obra foi executada.

O quantitativo total em estrutura metálica, incluem cobertura e superestrutura de 15.046.07m², atestado de estrutura metálica suficiente para cumprir o mínimo exigido do edital.

Quanto ao CAT 284/2002, salientamos que atesta apenas a qualificação técnica – profissional do engenheiro mecânico Eduardo Domingos Simões e não da qualificação técnica operacional.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida que os documentos de habilitação apresentados, atenderam todas as exigências do edital.

Pelo exposto, requer seja recebida as contrarrazões a fim de que o mesmo seja totalmente improvido.

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA, alega nas suas contrarrazões:

Quanto à alegação feita pela recorrente solicita que seja efetuadas diligências na obra do Centro Educacional Esportivo e Cultura dos Pimentais – Guarulhos/SP.

Alega ainda em sua defesa, que essa obra foi executada pela **JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, integrantes deste consórcio, Certidão de Acervo Técnico nº 2.126/2008 firmado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Pelo exposto requer, que seja mantida a r. decisão que habilitou o CONSÓRCIO HJ-SAÚDE, pois os supostos fundamentos para sua inabilitação não procedem.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumprе esclarecer que o recurso e as contrarrazões tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO, conforme possibilita o subitem 10.2.4.8 do edital, que passamos a aduzir:

- a) Item 3.1 - **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES** - considerando a CAT nº 540/2009 atende ao disposto no item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, esclarecemos ainda que o item 10.2.4.4 “Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida. Justificamos tais ações devido à alta complexidade do projeto no qual inteiramos que a empresa que apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos”, destaquem-se as exigências contidas em edital que veda o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.

- b) Item 5.1 - **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, No tocante ao cumprimento do item 10.2.5 item J que cita “Declaração de técnico responsável (modelo no Anexo X deste edital)”, esclarecemos que não há requisição de profissionais cuja as especialidades sejam Excepcionalmente de elétrica e Mecânica, no entanto foi apresentado pela empresa SALVER nas fls. 5990 e 5991 numeração da SES/MT.
- c) Item 6.1 – **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** - Importante salientar que não revela-se ilegal, aceitar o valor do atestado apresentado, apenas porque este apresenta unidade de medida distinta, o qual seja em m², uma vez que na planilha orçamentaria do objeto licitado e apresentado a estrutura em kg, tendo a empresa apresentado serviços em estrutura metálica em complexidade e similaridade ao objeto licitado, tem-se análise em acordo ao interesse administrativo, quando a lei autoriza a exigência de atestado, não engloba apenas a comprovação meramente formal, mais sim material efetiva, que o licitante possui condições de executar o objeto contratual, assim sendo não se observa-se apenas a que está mais conforme ao texto do edital, mais o procedimento pela qual a administração verifica idoneidade técnica das licitantes, destarte conforme demonstrados nos autos e anexo a CAT n° 6615/2018 apresentada, esta comissão verifica o atendimento ao edital, item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, conforme fls. 2718, tendo em vista ainda o percentual de 48% da participação deste no consórcio.
- d) Item 7.1 – **CONSÓRCIO LC CUIABÁ** - esclarecemos que a CAT 127224, não foi considerada para fins de comprovação do item 10.4.2.3 referente Comprovação da capacitação técnico-profissional, sendo então verificadas o cumprimento deste sob as CAT N°127229 e 261148.
- e) Item 7.2 – **CONSÓRCIO LC CUIABÁ** - Considerando reanálise das CAT’S apresentadas sob o n°73240,259784, 0127224, atende a área mínima exigida, descumprindo o item 10.2.4.2 e 10.2.4.3.

No tocante a capacidade técnica operacional do ITEM EXECUÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO COM NO MININO, 384 TR (DUTOS DE AR), está encontra-se representa na CAT n°259784, fls. 4058, quanto a capacidade técnica profissional encontra-se sob a CAT 284/2002.

- f) Item 8.1 – **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA** - verifica-se conforme diário oficial Página 24 da Legal do Diário Oficial do Município de Guarulhos (DOM-GRU) de 19 de junho de 2009, EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO N°. 080/2009-SOSP.PROCESSO n°. 2126/2008, CONTRATO n°. 043/2008-SOSP. CONTRATANTE:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. CONTRATADA: JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Execução de obras de implantação do Centro Educacional, Esportivo e Cultural dos Pimentas, no tocante ao endereço cabe ao CREA estadual realizar fiscalização do local da obra, diante ao exposto esta comissão compreende que apesar da divergência do endereço da implantação a obra supracitada, insto por sua vez não descaracteriza a capacidade técnica da empresa na execução do objeto, uma vez que há fontes analisadas que demonstram a execução por esta, constatou-se ainda que se trata de uma obra, instalada no endereço Estr. do Caminho Velho, 351 - Jardim Nova Cidade, CEP 07252-312.

Da análise da comissão de Licitação. Em referencia ao item 4, o qual a RECORRENTE Alega que a empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, deixou de atender o subitem 10.2.3, letra IV “b” da qualificação econômica financeira, com a apresentação de seus dados de patrimônio líquido a empresa não atende ao item supracitado, visando seu PL é de R\$ 9.658.706,26 e o mínimo seria de R\$ 11.397.787,818.

O Edital estabelece no subitem 10.2.3, inciso IV, diz o seguinte: “*Comprovação da boa situação financeira da empresa, por uma das seguintes opções” (opção “a” ou “b”):*

- a) Obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um), a partir da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- b) Patrimônio líquido, indicado no balanço patrimonial apresentado na forma do inciso anterior, de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço, o que for menor, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93;

Conforme estabelecido no edital, a Comissão de Licitação averiguou a primeira opção, na qual, constatou que a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou índices contábeis superior a 1,0 (um) sendo: Liquidez Geral (LG) 4,06; Solvência Geral (SG) 4,34 e Liquidez Corrente (LC) 4,08, fls. 3737 - SES/MT.

V. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

objetivo. Mantemos a decisão de HABILITAÇÃO das Recorridas. Atinente ao presente Recurso, constante no processo licitatório – Concorrência nº 002/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTES e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.



José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação



Kelly Fernanda Gonçalves
Membro



Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO RAC/BRAFER *composto pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.*

RECORRIDAS:

- *ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES.*
- *OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA*
- *SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
- *SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA*
- *CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*
- *CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA*

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADAS AS RECORRIDAS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 7138/7143 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação consubstanciada na análise da Área Técnica.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDAS:

- ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES
- CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA.
- OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**, representada pela CONSTRUTORA MARLUC LTDA inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou habilitadas as Recorridas.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**, através de processo formalizado sob nº 315293/2020, protocolado no dia 31/08/2020 às 15h03min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 24 de agosto de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 31 de agosto de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES**, não atendeu à exigência da comprovação de execução de estruturas metálicas, com área mínima contida no edital, não comprovando a capacidade técnica operacional exigida em uma obra, tendo que realizar a somatória para fins de atingir os quantitativos, que é vedado expressamente pelo edital.

Alega que o mesmo acontece com o **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE**, composto pelas empresas **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA**, que também não atendeu à exigência da comprovação de execução de estruturas metálicas com área mínima contida no edital, deixando de apresentar a área mínima exigida e pretendendo fazer a somatória de obras diferentes, que é vedado pelo edital.

Alega que a empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, deixou de atender o subitem 10.2.4.2 do edital, que exige a “...*apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia...*”.

O acervo apresentado às fls. 3.742 está em nome do responsável técnico Daniel Ott, sem a indicação da construtora com CNPJ de quem executou a obra, com isso deixou de comprovar o atestado em nome da licitante, que no caso é a pessoa jurídica.

Pelo exposto, reque a inabilitação das empresas que não preencheram os requisitos para comprovar sua qualificação para o objeto licitado, em vista de que as recorridas deixaram de apresentar a documentação na forma exigida pelo edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES**, alega nas suas contrarrazões:

Que as respectivas certidões de acervo técnico não deixam dúvidas quanto à comprovação de sua habilitação na disputa, no que pertence à execução de estrutura metálica exigida.

No caso específico de estrutura metálica o edital é tão claro que sequer permite devaneios ou interpretações, em fazer referência a uma área de 40% de 33.788,18m².

Alega ainda que prova plena do acerto da decisão combatida, encontra-se na simples leitura do memorial descritivo para execução do projeto arquitetônico de reforma e ampliação do Hospital Central.

Restando claro que o item estrutura metálica exigida no edital refere-se a área construída da obra e não da área de face da estrutura metálica, que são totalmente distintas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

E mesmo se não fosse suficiente, levando em consideração apenas a área da CAT 0540/2009, em seu item de estrutura metálica, páginas 000198 e 000199 dos documentos da Engemil, é de se notar que o mesmo traz área de 14.475,48m², apenas a título de estrutura metálica, o que isoladamente, é suficiente para atendimento do item 10.2.4.2 com bastante sobra se este referisse a área de estrutura metálica.

Dessa forma, requer seja negado provimento aos recursos interpostos pelos CONSÓRCIOS CUIABÁ e CONSÓRCIO RAC/BRAFER.

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA**, alega nas suas contrarrazões:

Alega que o atestado de capacidade técnica da empresa JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, integrante do Consórcio apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 2620110000647 CREA/SP, relativo à execução de Obras de Implantação do Centro Educacional Esportivo e Cultural dos Pimentas, emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, com área total de intervenção de 26.000,00m², área construída de 16.000,00m² e fornecimento e instalação de 562.322,00 kg de estrutura metálica, ou seja excedendo, portanto, as exigências editalícias relativas a comprovação da parcela de maior relevância de estrutura metálica.

Ressalta ainda que, para a definição das parcelas de maior relevância (40% do objeto total licitado), a estrutura metálica a ser executada no Hospital Central de Alta Complexidade será de 1.103.763,57 kg, sendo 40% desta representa 441.505,43 kg e conforme já mencionado no atestado acima, foram executados 563.322,00 kg de estrutura metálica, demonstrando desta forma o atendimento integral às condições editalícias por parte do Consórcio HJ-saúde.

Por todo exposto requer, seja mantida a r. decisão que habilitou o Consórcio HJ-saúde, em razão que seus fundamentos para sua inabilitação não procedem.

Quanto à contrarrazões da empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, a mesma absteve-se de apresentar.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumpra esclarecer que o recurso e as contrarrazões tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO, conforme possibilita o subitem 10.2.4.8 do edital, que passamos a aduzir:

- a) Item 3 – **Empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES**, considerando a CAT nº 540/2009 atende ao disposto no item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, atendendo ainda que o item 10.2.4.4 do edital.
- b) Item 4 - **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE**, composto pelas empresas **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA**, Importante salientar que não revela-se ilegal, aceitar o valor do atestado apresentado, apenas porque este apresenta unidade de medida distinta, o qual seja em m², uma vez que na planilha orçamentaria do objeto licitado é apresentado a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

estrutura em kg, tendo a empresa apresentado serviços em estrutura metálica em complexidade e similaridade ao objeto licitado, tem-se análise em acordo ao interesse administrativo, quando a lei autoriza a exigência de atestado, não engloba apenas a comprovação meramente formal, mais sim material efetiva, que o licitante possui condições de executar o objeto contratual, assim sendo não se observa-se apenas a que está mais conforme ao texto do edital, mais o procedimento pela qual a administração verifica idoneidade técnica das licitantes, destarte conforme demonstrados nos autos e anexo a CAT nº 2620110000494 apresentada, O consorcio HJ atende o disposto no item 10.2.4.2 e 10.2.4.3.

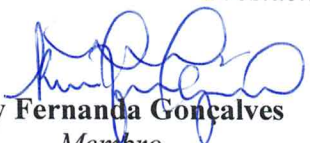
- c) Item 5 – **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** Considerando a CAT 0065-98, apresentada pela empresa OTT, considerando o item 10.2.4.2 e o item 10.2.4.3, a mesma deixou de atender o disposto no item 10.2.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional, item 1 –“EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 13.515,272 M²”. Uma vez que a referida CAT cita como executor a empresa DANIEL OTT CONSTRUÇÃO CIVIL, deste modo, não foi verificado acervo técnico pertinente a execução de estrutura metálica nas quantidades mínimas exigidas no edital, executadas pela empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, deixando assim de cumprir o item 10.2.4.2 ou seja atendendo apenas o disposto no item 10.2.4.3 “Comprovação da capacitação técnico-profissional”.

V. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito decidir pelo PROVIMENTO PARCIAL, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a decisão proferida anteriormente e INABILITANDO a empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.898.913/0001-64, por não atender o disposto no subitem 10.2.4.2, do Edital, conforme explanado acima. Mantendo HABILITADAS as demais Recorridas no presente recurso do processo licitatório – Concorrência nº 002/2020. Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTES e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.


José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação


Kelly Fernanda Gonçalves
Membro


Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDAS:

- ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES
- CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA.
- OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

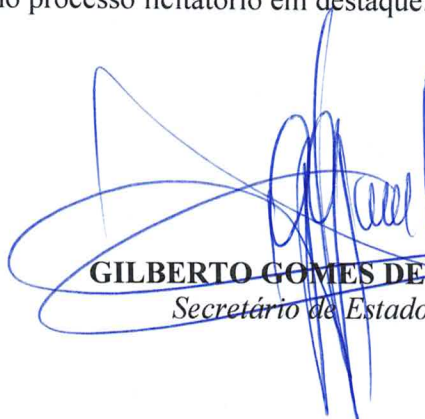
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADAS AS RECORRIDAS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 7138/7143 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, consubstanciada na análise da Área Técnica, na qual inabilitou a empresa OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.898.913/0001-64 e manteve habilitadas as demais Recorridas no processo licitatório em destaque.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDOS:

- CONSÓRCIO RAC/BRAFER
- SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
- JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A
- CONSÓRCIO HJ – SAÚDE

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, representada pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.318.705/0001-14**, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou habilitadas as Recorridas.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO LC CUIABÁ, através de processo formalizado sob nº 315493/2020, protocolado no dia 31/08/2020 às 15h49min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 24 de agosto de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 31 de agosto de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer:

Alega que a empresa **Consórcio RAC/BRAFER**, apresentou o atestado de obra realizada pela RAC ENGENHARIA S/A., com responsável técnico o engenheiro mecânico Renato Giovanelli, com 466.30TR.

Para atendimento a exigência do edital de sistema de climatização com 384TR com Dutos de Ar, apesar da licitante possuir carga térmica, não possui carga térmica compatível com a característica técnica definida. Tendo o seu valor reduzido apenas 128TR com Dutos de Ar.

Dessa forma conclui que a licitante Consórcio RAC/BRAFER não comprovou o mínimo exigido de 384TR com Duto de Ar, tanto a capacidade técnica-operacional, quanto na capacidade técnico-profissional, devendo ser inabilitada.

Alega que a empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, apresentou o atestado da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária para a comprovação do item 10.2.4.2, quanto a capacitação técnico-operacional de execução em estrutura metálica com mínimo de 13.515,272 M², sendo que no referido atestado comprova que foi executado o total de 26.763,00 m² de cobertura metálica.

Ocorre, que por se tratar de um atestado proveniente de consórcio, e, não haver qualquer indicação clara dos serviços executados por cada consorciado na obra, deverá ser considerada apenas o percentual de participação de cada consórcio, que no caso da SIAL era de 48%.

Por se tratar de uma obra de reforma, o serviço realizado é exclusivo ao telhamento da cobertura, excluindo qualquer execução de estrutura metálica. O quantitativo de telhamento não inclui a execução de estrutura metálica para cobertura.

Ademais, o único serviço de planilha que contém estrutura metálica é referente à construção de uma passarela, que da mesma forma não atende a quantidade mínima exigida.

Portanto, não assenta qualquer dúvida de que a licitante SIAL não comprovou o mínimo exigido de 13.515,272 m² do item 10.2.4.2 e item 10.2.4.3.

Alega ainda que a empresa SIAL não apresentou Declaração de RT para as áreas de Engenharia e Mecânica.

Diante das alegações, requer a inabilitação da empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**.

Alega que o mesmo acontece com a empresa **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE**, que também não atendeu à exigência da comprovação de execução de estruturas metálicas com área mínima contida no edital, deixando de apresentar a área mínima exigida e pretendendo fazer a somatória de obras diferentes, que é vedado pelo edital.

Portanto, não assenta qualquer dúvida de que o Consórcio HJ-Saúde, não comprovou o mínimo exigido de 13.515,272 m² para o item 10.2.4.2, dessa forma devendo ser inabilitado.

Alega que a empresa **JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A**, se considerar apenas o percentual da licitante JOTA ELE (48%), temos que a sua participação no item Estrutura



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Metálica do referido atestado é de apenas 12.846,24 m², portanto insuficiente para a comprovação do item 10.2.4.2, que exige no mínimo 13.515,272 m².

Ainda alega que, que apresentou o mesmo atestado do contrato nº 014-RG/2013/0001 assinado em 28/02/2013 com a INFRAERO, duplicando o objeto declarado no atestado para atender as duas consorciadas na presente licitação.

Pelo exposto, reque a inabilitação das empresas **Consórcio RAC/BRAFER, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** e **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE** que não preencheram os requisitos para comprovar sua qualificação para o objeto licitado, em vista de que as recorridas deixaram de apresentar a documentação na forma exigida pelo edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, alega nas suas contrarrazões:

Conforme demonstrado pelo quadro nos autos, a obra é dividida entre uma área existente a reformar/finalizar que possui 9.391,07 m², e uma área a construir projetada com pilares e vigas metálicas, lajes em steel deck, onde se concentram os serviços que precisam de comprovação técnica em uma área de 24.397,11 m², portanto, a soma das duas áreas conforme os projetos são de 33.788,18 m².

Ainda aduz que é descabida a alegação que não teria apresentado declaração de RT para os profissionais engenheiros mecânicos e eletricitista e que as ausências não podem ser supridas pelo profissional indicado devido sua completa ausência nas referidas áreas.

Portanto, conforme provam os atestados técnicos, a obra do aeroporto Afonso Pena, realizada pela recorrida, tem muito mais volume de aço do que a obra objeto desta licitação, e ainda mais se considerarmos apenas os 40% no edital em comento.

Aos dois atestados apresentados são obras de grande porte e elevada dificuldade técnica, sendo que o aeroporto internacional Afonso Pena, após a sua reforma e ampliação, foi considerado o melhor aeroporto do Brasil, justamente por razão de toda a sua estrutura.

Dessa forma, em que pese o inconformismo da recorrente que seja julgada improcedente o recurso e mantido a habilitação da empresa SIAL.

CONTRARRAZÕES: CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **JZ ENGENHARIA** e **COMÉRCIO LTDA**, alega nas suas contrarrazões:

Alega que o atestado de capacidade técnica da empresa **JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, integrante do Consórcio apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 2620110000647 CREA/SP, relativo à execução de Obras de Implantação do Centro Educacional Esportivo e Cultural dos Pimentas, emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP, com área total de intervenção de 26.000,00m², área construída de 16.000,00m² e fornecimento e instalação de 562.322,00 kg de estrutura metálica, ou seja excedendo, portanto, as exigências editalícias relativas a comprovação da parcela de maior relevância de estrutura metálica.

Ressalta ainda que, para a definição das parcelas de maior relevância (40% do objeto total licitado), a estrutura metálica a ser executada no Hospital Central de Alta Complexidade será de 1.103.763,57 kg, sendo 40% desta representa 441.505,43 kg e conforme já mencionado no



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

atestado acima, foram executados 563.322,00 kg de estrutura metálica, demonstrando desta forma o atendimento integral às condições editalícias por parte do Consórcio HJ-saúde.

Por todo exposto requer, seja mantida a r. decisão que habilitou o Consórcio HJ-saúde, em razão que seus fundamentos para sua inabilitação não procedem.

Quanto à contrarrazões da empresa **CONSÓRCIO RAC/BRAFER**, a mesma absteve-se de apresentar.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumpra esclarecer que o recurso e as contrarrazões tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO, conforme possibilita o subitem 10.2.4.8 do edital, que passamos a aduzir:

- a) Item 3.1 - **O consorcio RAC/BRAFER**, atende o disposto do edital, item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, no qual o edital especifica a necessidade de comprovação de 384 TR, conforme acervo 2620180009392/2018, fls 3648.
- b) 3.2 - **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** - Importante salientar que não revela-se ilegal, aceitar o valor do atestado apresentado, apenas porque este apresenta unidade de medida distinta, o qual seja em m², uma vez que na planilha orçamentaria do objeto licitado e apresentado a estrutura em kg, tendo a empresa apresentado serviços em estrutura metálica em complexidade e similaridade ao objeto licitado, tem-se análise em acordo ao interesse administrativo, quando a lei autoriza a exigência de atestado, não engloba apenas a comprovação meramente formal, mais sim material efetiva, que o licitante possui condições de executar o objeto contratual, assim sendo não se observa-se apenas a que está mais conforme ao texto do edital, mais o procedimento pela qual a administração verifica idoneidade técnica das licitantes, destarte conforme demonstrados nos autos e anexo a CAT n° 6615/2018 apresentada, esta comissão verifica o atendimento ao edital, item 10.2.4.2 e 10.2.4.3, conforme fls. 2718, tendo em vista ainda o percentual de 48% da participação deste no consórcio.
- c) No tocante ao cumprimento do item 10.2.5 item J que cita “Declaração de técnico responsável (modelo no Anexo X deste edital)”, considerando fls. 2879 dos autos o mesmo atende o disposto no edital, uma vez que não houve a requisição de profissionais cujas as especialidades sejam Excepcionalmente de elétrica e Mecânica.
- d) Esclarecemos que a CAT n° 1416/2017, apresentada pela empresa JOTA ELE, já demonstra o quantitativo mínimo exigido no tocante a estrutura metálica, não sendo necessário analisar quantitativos apresentado em demais CAT, tendo vista que o edital não permite somatória dos atestados de capacidade técnica, deste modo conforme demonstrado no processo 315493/2020, pelo consorcio LC, A CAT descrita não foi considerada afins de análise da estrutura metálica.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

- e) Item 3.3 - **CONSÓRCIO HJ – SAÚDE, composto pelas empresas HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e JZ ENGENHARIA e COMÉRCIO LTDA** - Importante salientar que não se revela ilegal, aceitar o valor do atestado apresentado, apenas porque este apresenta unidade de medida distinta, o qual seja em m², uma vez que na planilha orçamentaria do objeto licitado é apresentado a estrutura em kg, tendo a empresa apresentado serviços em estrutura metálica em complexidade e similaridade ao objeto licitado, tem-se análise em acordo ao interesse administrativo, quando a lei autoriza a exigência de atestado, não engloba apenas a comprovação meramente formal, mais sim material efetiva, que o licitante possui condições de executar o objeto contratual, assim sendo não observa-se apenas a que está mais conforme ao texto do edital, mais o procedimento pela qual a administração verifica idoneidade técnica das licitantes, destarte conforme demonstrados nos autos e anexo a CAT nº 2620110000494 apresentada, O consorcio HJ atende o disposto no item 10.2.4.2 e 10.2.4.3.

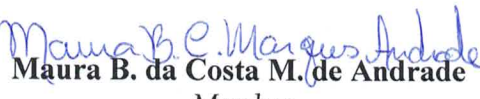
V. DA DECISÃO

Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantemos a decisão de HABILITAÇÃO das Recorridas. Atinente ao presente Recurso, constante no processo licitatório – Concorrência nº 002/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTES e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2020.


José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação


Kelly Fernanda Gonçalves
Membro


Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDAS:

- CONSÓRCIO RAC/BRAFER
- SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
- JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A
- CONSÓRCIO HJ – SAÚDE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

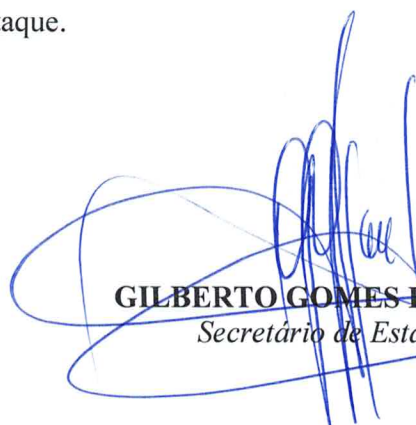
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADAS AS RECORRIDAS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 7138/7143 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, consubstanciada na análise da Área Técnica, a qual manteve habilitadas as Recorridas no processo licitatório em destaque.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

